

com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial do Pantanal, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, art. 24 (deixar de comunicar à Autoridade Marítima acidente ou fato da navegação envolvendo a embarcação de sua propriedade - art. 8º, inciso V, alínea "b", combinado com o art. 34, inciso I da LESTA) e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de bilhete de seguro DPEM em vigor a época do evento), cometida pelo proprietário da embarcação, Naveriver Navegação Fluvial Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de outubro de 2013.

Proc. nº 24.678/2010

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "PALMAFLEX". Acidente e fato da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira e exposição a risco das vidas e fazendas de bordo, em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Palmas, Tocantins. Inobservância de normas de segurança. Infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: João Luiz Ferreira Moreira (Condutor inabilitado) (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio da embarcação "PALMAFLEX", conduzida por pessoa não habilitada, sem material de salvatagem, quando fundeada no Lago da UHE Lajeado, município de Palmas, TO, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança pelo condutor da Embarcação; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia do Representado, responsabilizando João Luiz Ferreira Moreira, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Dorival de Sá. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de julho de 2013.

Proc. nº 27.728/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/V "BENJAMIM GUIMARÃES". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com boia sinalizadora de perigo em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio São Francisco, Buritizeiro, Minas Gerais. Brusca mudança meteorológica. Força maior. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão do N/V "BENJAMIM GUIMARÃES" com uma boia sinalizadora de perigo, quando navegava no rio São Francisco, Buritizeiro, MG, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: brusca mudança meteorológica, de ventos moderados para ventos fortes; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial de São Francisco, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 24 do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo Comandante e pelo proprietário da Embarcação, respectivamente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de setembro de 2013.

Proc. nº 27.749/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "ECOMAR G.O." e B/P "COMANDANTE ROGER". Materialidade do acidente da navegação não comprovada. Barra do Norte do rio Amazonas, Amapá. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM, pois não restou comprovada a materialidade do suposto acidente da navegação. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 11 e art. 16, ambos do RLESTA, cometidas pelo proprietário B/P "COMANDANTE ROGER". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de setembro de 2013.

Rio de Janeiro-RJ, em 27 de fevereiro de 2014.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 197, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, o Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, a Portaria MEC nº 316, de 04 de abril de 2007, a Portaria MEC nº 264, de 27 de março de 2007, e, ainda, a Portaria INEP nº 253, de 4 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Básica, de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica ofertantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional articulados à educação básica ficam obrigadas a responder anualmente o Censo Escolar da Educação Básica, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio do sistema Educacenso.

§ 1º As Instituições deverão observar o procedimentos e as datas de referência instituídas para as atividades do Censo Escolar da Educação Básica, publicados pelo INEP.

§ 2º Para responder o Censo Escolar da Educação Básica, as Instituições deverão solicitar o Código INEP relativo à educação básica para cada unidade ofertante de cursos de educação profissional, informando ao Censo Escolar os dados pertinentes.

§ 3º As turmas e os estudantes matriculados em cursos técnicos de nível médio ou em cursos de formação inicial e continuada (ou qualificação profissional) articulados à educação básica devem ser informados no Censo Escolar da Educação Básica na modalidade de Educação Profissional.

§ 4º As Instituições, ao prestar informações sobre os estudantes da Educação Profissional ao Censo Escolar da Educação Básica, devem considerar a documentação acadêmica, os diários de classe e a ficha de matrícula dos estudantes ou documentos congêneres.

§ 5º O preenchimento adequado do Censo Escolar da Educação Básica será utilizado pelo Ministério da Educação como critério para a participação das Instituições em programas federais de fomento à Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHO DO MINISTRO

Em 7 de março de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 263/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação Física, realizado no período de 2000 a 2003, pela aluna Maria Regina Machado Damásio, RG 03364717 - SSP/RJ, ministrado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000091/2013-00.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 370, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e em face do que determina o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, Comissão responsável pela análise de consulta ou pedido de autorização, referente a existência de conflito de interesses para o exercício de atividade privada, a ser exercida por servidor ou empregado público deste Ministério, ou que nele esteja em exercício, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. Excluem-se do âmbito de atuação da Comissão de que trata o caput as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada formulados pelos servidores ou agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 2º A Comissão será composta pelos ocupantes dos seguintes cargos/funções:

a) Coordenador Geral de Gestão de Pessoas;
b) Presidente da Comissão de Ética do MEC; e
c) Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, instituído nos termos da Portaria/MEC nº 788, de 23 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Nos afastamentos regulares dos membros da comissão, serão considerados como suplentes os servidores que exerçam formalmente o encargo de substitutos dos ocupantes dos cargos acima referidos.

At. 3º Compete à Comissão:

I - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

II - autorizar o servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo Federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância; e

III - informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela Controladoria Geral da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 586, DE 6 DE MARÇO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 037, de 19/09/2013, publicado no DOU de 23/09/2013, retificado no DOU de 25/09/2013, 27/09/2013, 03/10/2013, 11/10/2013, 22/11/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos:

Unidade	Área	Classe/ Padrão	Carga Horária	Candidato	Classificação
FCA	Microbiologia de Alimentos e Biotecnologia	Professor Adjunto A, Nível I	Dedicação Exclusiva	Não houve candidato aprovado	
	Economia e Administração	Professor Adjunto A, Nível I	Dedicação Exclusiva	Não houve candidato inscrito	
	Ciência e Tecnologia de Processos e Produtos Alimentícios	Professor Adjunto A, Nível I	Dedicação Exclusiva	Luiz Severo da Silva Junior	1º
	Tecnologia de Alimentos	Professor Adjunto A, Nível I	Dedicação Exclusiva	Maristela Martins	2º
Engenharia de Processos na Engenharia de Alimentos	Professor Adjunto A, Nível I	Dedicação Exclusiva	Maristela Martins	1º	
				Não houve candidato inscrito	

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 175, DE 7 DE MARÇO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.073582/2013-29 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Psicologia - PSI/CFH, instituído pelo Edital nº 063/DDP/2014, de 06 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 27, Seção 3, de 07/02/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Psicologia Geral

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais